

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2008/2009

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000091/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/03/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR006154/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46207.002022/2009-35
DATA DO PROTOCOLO: 17/03/2009

SIND DOS EMPREG DE EMP DE SEG E VIG DO EST DO ESP SANTO, CNPJ n. 30.965.172/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OSEAS DA COSTA, CPF n. 930.934.547-00;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANA PRIVADA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 36.047.140/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCOS FELIX LOUREIRO, CPF n. 471.671.737-20; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2008 a 30 de abril de 2009 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **DOS EMPREGADOS DE TRANSPORTE DE VALORES QUE ATUAM NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, com abrangência territorial em **ES**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL

As partes convencionam que os salários serão reajustados em 7% (sete por cento), incidentes sobre o salário-base praticado em 30 de abril de 2008, para vigorar a partir de 1º (primeiro) de maio de 2008.

Parágrafo Primeiro: As partes convencionam que a partir de 01.05.2008, os pisos salariais dos empregados abrangidos pela presente norma coletiva ficarão assim distribuídos e estipulados.

a)-piso da função vigilante de carro-forte: R\$ 956,62 (novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos);

b)-piso da função do motorista de carro forte: R\$ 1.186,10 (mil, cento e oitenta e seis reais e dez centavos);

c)-piso da função de chefe de guarnição/equipe: R\$ 1.186,10 (mil, cento e oitenta e seis reais e dez centavos).

Parágrafo Segundo: As partes resolvem estabelecer, a partir de 01/05/2008, um salário inicial no valor de R\$593,38 (quinhentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos) para os demais empregados.

Parágrafo Terceiro: Os empregados contratados a título de "office-boy", faxineiro (a), e auxiliar de serviços gerais, ficam excluídos do salário inicial estabelecido no parágrafo segundo supra, ficando seus respectivos empregadores autorizados a fazer a contratação pelo valor salarial que estipularem livremente.

Parágrafo Quarto: Fica convencionado que os empregados que percebem salário-base acima de R\$ 1.530,10 (mil, quinhentos e trinta reais e dez centavos) em 30/04/2008 terão seus salários corrigidos mediante livre negociação com seus empregadores, ficando excluídos dos índices e condições pactuadas para aplicação de cláusulas econômicas.

Parágrafo Quinto: Fica convencionado que a diferença relativa à retroatividade do reajuste salarial, deverá ser quitado pelas empresas, até a folha de pagamento do mês subsequente ao mês em que ocorrer o depósito da presente avença na SRT/ES.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - DA DATA DO PAGAMENTO

O empregador pagará o salário mensal aos seus empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Único: As partes convencionam que o dia de sábado não é considerado como dia útil para efeito da contagem do prazo referido no "caput".

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA QUINTA - DA SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO

O empregado que porventura vier a substituir outro empregado, na guarnição de carro forte, de cargo e/ou função hierarquicamente e remuneração maior receberá naquele período as diferenças salariais e do adicional de risco de vida que o outro empregado substituído recebe.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SEXTA - DA REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Todas as horas extraordinárias serão remuneradas pelo percentual de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor da hora normal, observado o disposto no parágrafo segundo.

Parágrafo Primeiro: O valor da hora normal é calculado exclusivamente sobre o valor do salário base e/ou normativo do empregado, com base na utilização do divisor 220 (duzentos e vinte), já incluso o repouso semanal remunerado. Em caso de jornada diferenciada inferior a jornada legal o divisor para fins de cálculo da hora será proporcional a jornada habitual.

Parágrafo Segundo: As horas que forem efetivamente trabalhadas em domingos ou feriados serão remuneradas com a aplicação do percentual de 100% (cem por cento), incidente sobre o valor da hora normal, caso não tenha havido folga compensatória do domingo ou feriado trabalhado.

Parágrafo Terceiro: Os dias de reciclagem serão considerados como dia normal de trabalho.

Parágrafo Quarto: Não será devido o pagamento de horas extras quando o trabalhador estiver em curso de qualificação, de frequência não obrigatória, garantirá apenas o reembolso do transporte e alimentação.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

O empregado que completar 05 (cinco) anos de trabalho contínuos e ininterruptos para o mesmo empregador terá direito a um abono de 5% (cinco por cento) que incidirá exclusivamente sobre o seu salário base.

Parágrafo Primeiro: O abono previsto no "caput" deverá ser pago destacadamente.

Parágrafo Segundo: Os empregados admitidos pelas empresas, a partir de primeiro de maio de 1998, que se enquadram na abrangência representativa estipulada na cláusula segunda desta norma coletiva não terão direito ao abono previsto no *caput*.

Parágrafo Terceiro: Fica assegurado a situação atual dos empregados já contemplados pelo abono supra, ficando entendido e avençado que o quinquênio será concedido a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, limitada a sua concessão ao período completo e ininterrupto de 10 (dez) anos, o que corresponde a 10% (dez por cento), com incidência acima estabelecida.

Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA - DO ADICIONAL NOTURNO

Considera-se o horário noturno o trabalho executado entre às 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e às 05:00 (cinco) horas do dia seguinte. A hora noturna será remunerada com o acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal. Para o cálculo do salário-hora utiliza-se o divisor de 220 (duzentos e vinte).

Parágrafo Único: As partes estabelecem que a duração da hora noturna fica fixada em 60 (sessenta) minutos. Para o estabelecimento dessa negociação coletiva, as partes levaram em conta os seguintes elementos: a peculiaridade do serviço; o percentual do adicional noturno convencionado que é superior ao legislado; a regra da Constituição Federal que reconhece a legalidade das Convenções Coletivas de Trabalho (inciso XXVI, do art. 7º); o direito à livre negociação e levaram em conta também que nas negociações havidas neste instrumento coletivo a categoria profissional conquistou o índice percentual negociado superior ao do INPC/IBGE do período apurado, para o reajustamento dos salários e o valor nominal do tíquete refeição ou tíquete alimentação.

Outros Adicionais

CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

O percentual do adicional do risco de vida será de 25% (vinte e cinco por cento), que incidirá sobre o valor do salário base do empregado.

Parágrafo Primeiro: O adicional de risco de vida não integra a remuneração do empregado; e em hipótese alguma refletirá sobre as seguintes verbas: 13º salário e férias.

Parágrafo Segundo: Só terá direito ao adicional de risco de vida o empregado que trabalhar exclusivamente no interior do veículo transportador de valor, por isso mesmo, não alcança os demais empregados.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALIMENTAÇÃO/TÍQUETE REFEIÇÃO

As empresas deverão fornecer tíquete refeição ou fornecer tíquete alimentação aos seus empregados.

Parágrafo Primeiro: As partes convencionam que os tíquetes (refeição ou alimentação) só serão entregues e fornecidos para os dias efetivamente trabalhados e não serão distribuídos quando os empregados estiverem em gozo de férias, atestados médicos e licenças.

Parágrafo Segundo: Fica convencionado que o tíquete refeição ou alimentação a partir de 01/05/08, terá o valor nominal de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos).

Parágrafo Terceiro: Em razão do fornecimento do tíquete refeição ou tíquete alimentação as empresas poderão descontar de seus empregados o percentual fixado no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), previsto na Lei nº 6.321/76, até o limite de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Quarto: O tíquete refeição ou o tíquete alimentação sob as formas previstas nesta norma coletiva, não terão em hipótese alguma natureza remuneratória, e por isso mesmo, não podem ser considerados como salário-utilidade ou salário "in natura", nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus Decretos Regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 1.156, de 17 de setembro de 1993.

Parágrafo Quinto: Fica convencionado que a diferença relativa à retroatividade do ticket alimentação, deverá ser quitado pelas empresas, até a entrega do ticket alimentação do mês subsequente ao mês em que ocorrer o depósito da presente avença na SRT/ES.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PLANO DE SAÚDE

As empresas ficam obrigadas a celebrar convênios com firmas que prestam serviços de plano de saúde familiar ou plano de saúde regulamentado (conforme a Lei 9.656/98), devendo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a homologação da presente avença, apresentar ao Sindicato profissional, cópia do contrato do plano de saúde.

Parágrafo Primeiro: As empresas que não possuem plano de saúde regulamentado (conforme a Lei 9.656/98), admitem estudar a modificação do plano atual contratado, para plano de saúde regulamentado. Para tanto, os empregadores apresentarão proposta aos seus empregados, para o plano de saúde regulamentado a ser eventualmente contratado.

Parágrafo Segundo: Para aderir ao plano de saúde familiar contratado pelo seu respectivo empregador, quer seja sobre a modalidade atual, quer seja sobre a modalidade de plano de saúde regulamentado, o empregado aderente concorrerá mensalmente com 50% (cinquenta por cento) dos custos do referido plano. A adesão do empregado deverá ser manifestada de forma obrigatória por escrito, perante o seu respectivo empregador.

Parágrafo Terceiro: Aos empregados que estiverem às expensas do INSS, por auxílio doença ou por auxílio acidente, lhes ficam garantido o benefício do plano de saúde, nas mesmas condições dos parágrafos supra, mas para tanto devem contribuir mensalmente com 50% (cinquenta por cento) dos custos do referido plano, pagando sua parte diretamente ao empregador, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, sob pena de não o fazendo, ficar caracterizada a inadimplência, concorrendo assim para a perda do plano de saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO CONVÊNIO MÉDICO

Fica assegurada pelas empresas a manutenção dos convênios médicos já existentes a serem estendidos aos dependentes legais dos empregados, sendo-lhes autorizado descontar de cada empregado, para auxiliar nos custos dos mesmos, até 5% (cinco por cento) do valor de sua remuneração total, tendo, no entanto como limite este desconto, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do custo total do plano de assistência médico-hospitalar, devendo no prazo máximo de 10 (dez) dias após a homologação da presente avença, apresentar ao Sindicato Profissional, cópia do contrato do plano de saúde.

Parágrafo Primeiro: As empresas se comprometem a comunicar o Sindicato Profissional, eventuais alterações realizadas nos planos de assistência médica.

Parágrafo Segundo: As empresas comunicarão o Sindicato Profissional, toda vez que ocorrer reajuste do plano de saúde, o qual será repassado aos empregados, inclusive os afastados.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO SEGURO DE VIDA

Conforme estabelecido na Lei 7.102/83, seu Decreto Nº 89.056/83 e especificamente nos termos da Resolução N.º 05 de 10/07/84, fica assegurada a todos os vigilantes de carro forte uma COBERTURA SECURITÁRIA INDENIZATÓRIA, para os casos de morte, invalidez permanente, parcial ou total, com as condições abaixo estabelecidas, devendo no prazo máximo de 10 (dez) dias após a homologação da presente avença, apresentar ao Sindicato Profissional, cópia do contrato do seguro de vida.

- ✓ Por morte, a cobertura securitária indenizatória será igual a 26 (vinte e seis) vezes a remuneração mensal do vigilante no mês anterior ao falecimento.
- ✓ Por acidente, para os casos de invalidez permanente, parcial ou total, a cobertura securitária indenizatória será de até 52 (cinquenta e duas) vezes a remuneração mensal do vigilante no mês anterior ao acidente, obedecida, nestes casos, a proporcionalidade da TABELA PREVISTA NA CIRCULAR SUSEP N.º 29, de 20/12/91.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

As empresas prestarão assistência jurídica gratuita aos seus empregados quando estes, no efetivo exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses e direitos das entidades sob sua guarda, incidirem na prática de atos que os levem a responder a ações judiciais. As empresas comunicarão o fato ao Sindicato Profissional que poderá, se quiser, acompanhar o empregado durante o curso da respectiva ação, perante as autoridades competentes.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os empregados readmitidos pelo mesmo empregador na mesma função não serão submetidos ao Contrato de Experiência.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PARA APOSENTADORIA

O empregado que se aposentar e optar pelo desligamento efetivo receberá as parcelas rescisórias devidas em razão do pedido de demissão.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio deverá obrigatoriamente ser expedido pela empresa, constando dia, hora e local do pagamento de todas as verbas rescisórias devidas.

Parágrafo Único: O aviso prévio dado pelo empregador ao empregado da guarnição do carro forte será sempre indenizado.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA ESTABILIDADE DO APOSENTADO

Fica vedada a dispensa do empregado que tenha mais de 10 anos ininterruptos de vínculo empregatício com a empresa, nos 12 (doze) meses anteriores à data de sua aposentadoria voluntária. Adquirido o benefício, cessa automaticamente a garantia aqui conferida.

Parágrafo Único: Para adquirir o benefício da estabilidade, o empregado deverá comunicar por escrito a empresa, quando houver completado o tempo prescrito no "caput", e apresentar junto à empresa cópia do documento do INSS.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA DURAÇÃO/PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada semanal de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas efetivamente trabalhadas.

Parágrafo Primeiro: As horas extraordinárias poderão ser objeto de compensação, mediante acúmulo em banco de horas, na forma da Lei 9601/98.

Parágrafo Segundo: A compensação deverá ser realizada no período máximo de 30 (trinta) dias após a realização de jornada extraordinária. Em caso de impossibilidade da compensação da jornada extraordinária no prazo fixado, a empresa pagará diretamente ao empregado o banco de horas que houver. Para os empregados que trabalham exclusivamente nos veículos transportadores de valores (carro forte), a compensação deverá ser realizada no período máximo de 01 (uma) semana após a realização da jornada extraordinária.

Parágrafo Terceiro: Considerando que o serviço de transporte de valores é de utilidade pública e executado de forma imperiosa continuamente, assim as empresas que, por motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto poderão prorrogar o trabalho diário do obreiro pelo tempo necessário, se obrigando a comunicar o fato excepcional à autoridade do Ministério do Trabalho, competente para a matéria, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

As empresas concederão intervalo intrajornada nos termos do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo o intervalo ter início mínimo a partir da 4ª (quarta) hora de trabalho e início máximo até a 6ª (sexta) hora de trabalho.

Parágrafo Único: Em função das particularidades e peculiaridades dos serviços realizados, as guarnições de carro forte que não retornarem à base para usufruição do intervalo de refeição, poderão realizá-lo externamente. Nos casos de impossibilidade do gozo do intervalo intrajornada as empresas remunerarão o período não concedido como hora trabalhada com acréscimo de 50%. Quando não houver extrapolação de jornada diária, será devido apenas o adicional de 50% sobre o período não gozado. Será utilizado para cálculo da hora o divisor 220 (duzentos e vinte), conforme preconiza o parágrafo quarto do artigo 71 da CLT.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO ABONO DE FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE

Os empregados estudantes terão abonadas as faltas ao serviço quando decorrente do comparecimento a exames escolares, sendo obrigatório à comunicação à empresa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência a realização dos mesmos.

Parágrafo Primeiro: O empregado que comprovar sua inscrição em curso supletivo e/ou vestibular, desde que faça a comunicação por escrito à empresa em até 05 (cinco) dias de antecedência, e apresente ao seu empregador documento comprobatório das referidas provas terão as faltas consideradas como folgas.

Parágrafo Segundo: As faltas do empregado em dias de provas, consideradas como folgas ao serviço poderão ser compensadas a critério do empregador, desde que nos trinta dias subseqüentes.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA REDISTRIBUIÇÃO DE JORNADA

As empresas ficam autorizadas a adotar a escala de 12x36. Esta escala não se aplica aos empregados que trabalham exclusivamente nos veículos transportadores de valores, à exceção dos atendimentos ATM e carros à disposição e os funcionários que trabalham no caixa forte.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS FÉRIAS

A empresa comunicará as férias a cada trabalhador com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência do início do gozo da mesma.

Parágrafo Primeiro: A empresa poderá cancelar as férias, por ela já comunicada, em até 15 (quinze) dias de antecedência das mesmas, devendo ressarcir ao trabalhador as despesas por ele efetuadas, desde que devidamente comprovadas. O ressarcimento não poderá ser superior a 70% (setenta por cento) do salário base do empregado.

Parágrafo Segundo: As férias não poderão ter início no dia da folga ou no dia de compensação de horário do empregado, isto tanto para individuais como coletivas, como também seu início não poderá dar-se em sábado, domingo ou feriado.

Parágrafo Terceiro: As férias serão sempre pagas de forma antecipada ao início de seu gozo.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO UNIFORME OBRIGATÓRIO

No ato da admissão do empregado, as empresas fornecerão o uniforme obrigatório, cuja composição é a seguinte: 02 (duas) calças, 02 (duas) camisas e/ou macacões, 02 (dois) pares de sapato e/ou coturno, 01 (um) cinturão de lona ou nylon, 01 (um) coldre e 01 (um) cordel, e, quando exigido pela empresa, 01 (um) quepe e/ou boné.

Parágrafo Primeiro: O uniforme obrigatório terá validade pelo período de 01 (um) ano, podendo, no entanto quaisquer de suas partes componentes serem repostas, na base de troca, em caso de haver necessidade.

Parágrafo Segundo: É proibido o desconto de qualquer peça integrante do uniforme de uso obrigatório, se danificado e/ou perdido no efetivo exercício da função, sem que o fato tenha ocorrido por culpa do empregado, salvo na ocorrência de culpa do empregado, ou no caso do uniforme obrigatório ser usado fora da atividade laboral. Nestas últimas situações, os empregadores ficam autorizados a proceder, nos salários do respectivo empregado, o desconto para o pertinente ressarcimento da peça danificada.

Parágrafo Terceiro: O empregado que receber o uniforme de uso obrigatório, fica obrigado a usá-lo somente em serviço, e a devolvê-lo quando do término do contrato laboral.

Parágrafo Quarto: O empregado que permanecer na empresa menos que 90 (noventa) dias fica obrigado a devolver o referido uniforme em condições de reutilização, sob pena de indenizar o empregador pelo custo integral da peça (ou peças) não devolvida(s) nas condições de reutilização.

Parágrafo Quinto: Fica facultado as empresas à adoção da padronização do agasalho de proteção ao frio e de acessórios do uniforme, de uso não obrigatório. Exclusivamente para este caso, o empregador ao adquirir as peças retro referidas, poderá repassá-las ao empregado que as desejar, ficando devidamente autorizado a descontar do empregado o preço do custo da peça repassada.

Parágrafo Sexto: Havendo gratuidade por parte do empregador, na entrega dos apetrechos (agasalho de proteção ao frio e acessórios), o empregado que os receber fica obrigado a usá-los somente em serviço e devolvê-los quando do término do contrato laboral.

Parágrafo Sétimo: As peças do uniforme de uso obrigatório usado e os acessórios, quando devidamente higienizados poderão ser reutilizados por outro empregado.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA CIPA

As Empresas, quando solicitadas por escrito pelo Sindicato Profissional, fornecerão no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação, as informações que forem solicitadas sobre a CIPA.

Exames Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DOS EXAMES MÉDICOS

As empresas deverão obrigatoriamente submeter seus empregados, quando for o caso, aos seguintes exames médicos: admissional; periódico; de retorno ao trabalho; mudança de função e demissional.

Parágrafo Único: A empresa e/ou serviço médico deverá entregar ao trabalhador cópia dos resultados de seus exames e não poderá fazer nenhum tipo de divulgação ou enviar cópia para qualquer instituição sem autorização por escrito do empregado, exceto aos órgãos governamentais competentes (previsto em Lei) e /ou departamento pessoal ou médico da própria empresa.

Readaptação do Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Os empregados afastados do trabalho em razão de acidente do trabalho e/ou lesão ocupacional gozarão de estabilidade provisória prevista em Lei. Após a alta médica do INSS o empregado deverá retornar à atividade laboral. Havendo necessidade a empresa promoverá treinamento específico para a readaptação profissional do empregado, para a mesma função ou em outra se for por recomendação médica, assim como acompanhamento psico-social se for o caso, em Instituição Pública.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO EMPREGADO ACIDENTADO

O empregado que sofrer acidente do trabalho terá estabilidade de 12 (meses) após a cessação do auxílio doença acidentário, independente da percepção do auxílio acidente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO ACIDENTE DO TRABALHO

As empresas se comprometem, quando solicitadas por escrito pelo Sindicato Profissional, a comunicar todos os acidentes ocorridos com ou sem afastamento, através de cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do pedido.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO ACESSO LIVRE DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, observados os procedimentos de segurança e mediante agendamento com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, vedados a divulgação de matéria político partidária ou ofensiva, conforme normativo nº 91 do TST.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INFORMAÇÃO SOBRE O QUANTITATIVO DE EMPREGADOS

As empresas se comprometem a informar o Sindicato Profissional, anualmente, o número de empregados da empresa e, bem como, as suas respectivas funções.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO QUADRO DE AVISO

As empresas manterão nas suas dependências, um quadro de avisos para que o Sindicato Profissional possa afixar editais convocatórios e avisos de informação do interesse da categoria profissional, desde que os mesmos não contenham matéria de cunho político-partidária.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA CERTIDÃO/DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE EXPEDIDA PELOS SINDICATOS

A empresa para obter a certidão/declaração de regularidade sindical, emitida pelos sindicatos convenientes, deverão comprovar que estão adimplentes e quite com as obrigações pactuadas neste instrumento coletivo.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes ratificam na integralidade o acordo celebrado no Proc nº 00910.2005.008.17.00-3 perante a MM 8ª Vara do Trabalho desta Capital, a respeito do reconhecimento, instalação e funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Em caso de descumprimento das obrigações ora avençadas fica instituído multa correspondente a 5% (cinco por cento) do piso salarial da categoria, incidente sobre cada trabalhador atingido pelo descumprimento, a ser paga pela parte que der causa em favor da parte prejudicada, sendo distribuído 50% (cinquenta por cento) ao sindicato profissional e 50% (Cinquenta por cento) ao próprio trabalhador.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA RENOVAÇÃO

As partes se comprometem a iniciar o processo de negociação, para renovação do presente Instrumento Coletivo de Trabalho, em até 60 (sessenta) dias antes do término deste instrumento.

OSEAS DA COSTA
Presidente
SIND DOS EMPREG DE EMP DE SEG E VIG DO EST DO ESP SANTO

MARCOS FELIX LOUREIRO
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANA PRIVADA DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .